



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091066 - RN (2025/0406568-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
AGRAVADO : ANTONIA EDIGLEIDE VILACA FELIX
ADVOGADA : ANTONIA NAYARA PEREIRA FERNANDES - RN011982

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE DIPLOMA. CERCEAMENTO DE DEFESA, CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ACADÊMICOS E VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, acerca da presença de cerceamento de defesa e do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos acadêmicos necessários ao curso, tal como colocadas as questões nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

2. É incabível, em regra, via recurso especial, a revisão por este Sodalício do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias à título de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reapreciação de fatos e provas, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091066 - RN(2025/0406568-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
AGRAVADO : ANTONIA EDIGLEIDE VILACA FELIX
ADVOGADA : ANTONIA NAYARA PEREIRA FERNANDES - RN011982

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE DIPLOMA. CERCEAMENTO DE DEFESA, CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ACADÊMICOS E VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ .

1. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, acerca da presença de cerceamento de defesa e do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos acadêmicos necessários ao curso, tal como colocadas as questões nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.
2. É incabível, em regra, via recurso especial, a revisão por este Sodalício do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias à título de indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reapreciação de fatos e provas, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu**

desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia; (II) incidência da Súmula n. 7/STJ : (i) quanto à pretensão de revisar a premissa de não ocorrência de cerceamento de defesa, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório; (iii) diante da impossibilidade de afastar o entendimento relativo ao cumprimento dos requisitos acadêmicos do curso; (iii) pela impossibilidade, via de regra, da revisão do valor dos danos morais na via especial, admitida apenas quando irrisório ou exorbitante, o que não se verificou no caso concreto.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) não incide o supradito verbete sumular, por se tratar de questão eminentemente de direito e por visar o agravo à reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão; (II) inexiste nexo causal entre a prestação do serviço educacional e a ora recorrente, que não teria prestado serviços à parte autora nem recebido quaisquer valores; (III) requer a reconsideração do decisório ou, caso superado o juízo de retratação, o provimento pelo órgão colegiado e, subsidiariamente, a minoração do valor arbitrado e o rateio entre as rés.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 1.385).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por Antônia Edigleide Vilaca Felix contra a associação agravante, em razão de cancelamento do registro de seu diploma de graduação em licenciatura no curso de Pedagogia.

A sentença julgou procedente a demanda para declarar a nulidade do ato de cancelamento do registro do referido diploma, bem como condenou a parte insurgente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Tribunal Regional, por sua vez, manteve a sentença de procedência firme nos seguintes fundamentos (fls. 1.067/1.068):

Destaque-se também trecho da sentença recorrida: "É que a UNIG e a FAIBRA, em nenhum momento, receberam autorização para ministrar o Curso de Licenciatura em Pedagogia, na modalidade , o que evidenciaria - segundo defendem os demandados presencial ou à distância, em São Miguel/RN insanável no processo de confecção e validação do diploma ."
Melhor sorte não assiste a Unig, no que tange à preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. De início, sublinhe-se que

prevalece tanto na doutrina como na jurisprudência o entendimento de que incumbe ao magistrado examinar a necessidade e a conveniência de realização da prova, uma vez que o julgador é o destinatário da mesma. Esta discricionariedade é expressamente assegurada nos arts. 370 e 371 do CPC. Desse modo, conforme destacado pelo Juízo a quo, "verifico que não há necessidade de produção de prova, tampouco de juntada de novos documentos, documentados nos presentes autos pois os esclarecimentos acerca do ato de cancelamento do registro do diploma se encontram , os quais evidenciam, inclusive, a participação do Ministério da Educação nesse ato, sendo inoportuna a oitiva de partes/testemunhas acerca de fatos já provados". Assim, rejeitam-se as preliminares.

Ao mérito.

De plano, no tocante à alegação de "AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DA INEXISTÊNCIA DE DANO IMPUTÁVEL À UNIÃO", observa-se que a sentença recorrida não acolheu o pedido de indenização por danos morais em desfavor do ente federal, tratando-se de alegação prejudicada Também não prospera o argumento do ente federal a respeito do "descabimento da aplicação da teoria do fato consumado ao caso concreto".

Segundo o narrado, a recorrida concluiu o Curso de Licenciatura em Pedagogia em data anterior ao cancelamento determinado pelo MEC, constando ainda histórico escolar que confirma a integralização do curso.

Destaque-se ainda da sentença, "A uma, porque os vícios que contaminaram a higidez do curso ofertado- e que, em tese, invalidariam o diploma (enquanto ato final da graduação) - não podem ser imputados a que, na condição de estudante, cumpriu todos os requisitos acadêmicos exigidos pela parte autora . E, nesse ponto, cabe apontar que aos Instituição de Ensino, devidamente credenciada pelo MEC estudantes não poderia ser atribuído o ônus de, no ato de suas matrículas junto à FAIBRA, investigar, com profundidade, se tal instituição poderia ofertar cursos fora de Teresina/PI, e de ato contínuo, . A ponderar sobre a legalidade de tal ato, sem mínimo conhecimento técnico jurídico acerca do tema bem da verdade, vê-se que tal discussão - sobre a legalidade da oferta do curso em Município distinto ostenta altíssima complexidade, a ponto de ter gerado múltiplas ações judiciais versando sobre o tema nas quais diversas respostas (distintas entre si) foram alcançadas pelos órgãos judicantes. Com efeito, , descabido e injusto seria punir o aluno, ora autor, anos após a conclusão do curso, ao argumento de que um vício de difícil percepção teria invalidado seu diploma e os inabilitando-o para o exercício da profissão, em especial quando aos profissionais já estão devidamente inseridos no mercado de trabalho pedagoga . A duas, porque o inquestionável vício existente no curso, ao meu sentir, não é circunstância que permite concluir, de forma inequívoca, que a parte autora não estar capacitado para o exercício da profissão de . A três, porque os protocolos de compromissos realizados entre a UNIG, a FAIBRA e o Ministério da Educação, nos quais decidiram pelo cancelamento generalizado de diversos diplomas, parecem estar inquinados de grave ilegalidade, eis que não foi ofertado aos estudantes mínimo direito ao contraditório e ampla defesa, na esfera extrajudicial, para que pudesse,

minimamente, tentar garantir a validade de seu diploma. A quatro, porque, hodiernamente, não podem os entes públicos - e aqueles que agem em seu nome, como o são as instituições de ensino superior quando da confecção de tais documentos - desconsiderar, por completo, o postulado da proteção da confiança, dimensão subjetiva da segurança jurídica, ao impor grave sanção aos graduados, que possuíam expectativas legítimas [...] Neste capítulo dos pedidos, portanto, a pretensão autoral deve ser quanto à validade de seu curso acolhida, revelando-se desmedida e infundada a tese de que tais vícios inquinariam o curso de toda graduação e impediriam o pleno exercício da profissão pelos autores/estudantes". Assim, não restou demonstrado categoricamente que a autora não cumpriu os requisitos acadêmicos do curso em questão, não podendo ser prejudicada pelas irregularidades posteriormente denunciadas.

Quanto à indenização por danos morais, melhor sorte não assiste à UNIG.

Conforme destacado, constata-se que o Curso de Pedagogia da recorrida foi concluído em 2014, com a expedição do respectivo diploma em jan/2015. Todavia, considerando que a Portaria nº 910 de 26 de dezembro de 2018, que cancelou o documento foi publicada em 2018, infere-se que não foi observado o não sendo suficiente à publicação genérica de chamada pública no Diário contraditório e ampla defesa Oficial da União de 26/07/2018 e em jornais de grande circulação, uma vez que sequer ocorreu a divulgação dos nomes dos alunos atingidos pela medida.

Outrossim, conclui-se que não se sustenta a excludente de responsabilidade defendida pela IES. Tendo em vista que registrava os diplomas da Faibra, caberia ter sido mais diligente no tocante à legitimidade dos diplomas expedidos. Entretanto, "Todo o conjunto probatório evidencia que a empresa FAIBRA ofereceu serviço para o qual não detinha autorização legal e a UNIG participou na prestação do serviço no momento em que registrou o diploma. Assim, essas duas instituições de ensino geraram evidentes prejuízos à autora, que, de boa-fé, celebrou o negócio, pagou as respectivas mensalidades e dedicou alguns anos de sua vida para a conclusão de curso que, ao final, não era credenciado pelos órgãos competentes", configurando o dano moral.

Diante do exposto, depreende-se que a situação narrada não se trata de um mero dissabor, sendo admissível a indenização a título de danos morais. In casu, o valor da condenação é razoável e não merece ser reduzido, tendo em vista à frustração/abalo

Como antes asseverado, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, acerca da premissa de que não ocorreu cerceamento na dilação probatória do feito, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. SÚMULA N. 435/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO A TEMAS REPETITIVOS. INVIABILIDADE DE REEXAME. ART. 1.030 DO CPC/2015. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação concreta e suficiente, manifestando-se sobre todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos suscitados pelas partes.

2. A alegação de cerceamento de defesa e de distribuição do ônus probatório demanda necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não funciona no endereço do domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos termos da Súmula n. 435/STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ quando a orientação jurisprudencial do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

4. Compete exclusivamente à Corte de origem, em caráter definitivo, realizar o juízo de conformidade do caso concreto com precedente firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Temas n. 962 e 981/STJ), sendo inviável ao STJ reexaminar a correção da aplicação da tese fixada (art. 1.030 do CPC/2015).

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.121.452/RS, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

Ademais, também é inviável, no âmbito de recurso especial, examinar a tese de que a parte autora da demanda deixou de cumprir os requisitos acadêmicos necessários do curso, diante da impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, a teor da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO TÉCNICO DE FARMÁCIA NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DAS CARGAS HORÁRIAS DOS CURSOS DE 2º GRAU E DE TÉCNICO EM FARMÁCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela possibilidade de inscrição do técnico de farmácia no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência a curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas. (v.g.: REsp 862.923/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJe 18.02.2010).

2. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto-fático probatório, decidiu pela inobservância da carga horária legalmente exigida pelo curso técnico do recorrente. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 334.718/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 10/3/2014.)

Por derradeiro, quanto ao valor da indenização por danos morais, note-se que, em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o empeco previsto no susodito enunciado sumular.

Nesse sentido, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie, visto que foi fixado no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme a sentença de fls. 880/896, mantida pelo acórdão recorrido:

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE A ALUNA SER PENALIZADA INJUSTAMENTE POR EVENTUAL FALHA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. AINDA QUE SUPERADO REFERIDO ÓBICE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DA PARTE. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 9º, IX, E 16, II, DA LEI 9.394/1996. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausente manifestação da parte recorrente contra fundamento que, por si só, se mostra suficiente a manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. Para que se configure o prequestionamento das matérias, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Na situação, a tese relacionada aos arts. 9º, IX, 16, II, da Lei n. 9.394/1996 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dada a ausência do indispensável prequestionamento, incidem, por analogia, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem - quanto à legitimidade passiva e a configuração do dano moral e ausência de excesso no valor arbitrado - demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.824.775/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.091.066 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0406568-2

Número de Origem:
08004385320224058404 8004385320224058404

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218

BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

AGRAVADO : ANTONIA EDIGLEIDE VILACA FELIX

ADVOGADA : ANTONIA NAYARA PEREIRA FERNANDES - RN011982

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - QUALIDADE - EXAMES DE CERTIFICAÇÃO -
DIPLOMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218

BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

AGRAVADO : ANTONIA EDIGLEIDE VILACA FELIX

ADVOGADA : ANTONIA NAYARA PEREIRA FERNANDES - RN011982

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026